

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 712, DE 2017

(MENSAGEM Nº 594, de 2015)

Aprova o texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL, que aprova o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED).

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado BILAC PINTO

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto da Decisão nº 10/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União das Nações Sul-Americanas (Unasul), adotada em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da Unasul, que aprovou o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED).

A matéria tem origem na Mensagem nº 594, de 2015, do Poder Executivo. O ato internacional encaminhado à apreciação deste Órgão Colegiado foi adotado em 30 de novembro de 2012, em Lima, durante a VI Cúpula da UNASUL. Foi apresentada à Câmara dos Deputados quatro anos mais tarde, em 5 de janeiro de 2016, sendo distribuída, inicialmente, à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, onde foi submetida à relatoria do Deputado Édio Lopes, em 10 de fevereiro de 2016. O parecer respectivo foi apresentado em 13 de abril de 2016.

O Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa estrutura-se em vinte e um artigos, a seguir sintetizados:

- No Capítulo I, Natureza, dispõe-se sobre a natureza jurídica do CEED;

- No Capítulo II, Missão, composto por um único artigo, os presentes estatutos orientam-se “(...) para a geração de conhecimento e a difusão de um pensamento estratégico sul-americano em matéria de defesa e segurança regionais e internacionais”, conforme mencionou o colega que me antecedeu na análise desta matéria; compete-lhe, ainda, nos termos do § 2º desse dispositivo “avançar na definição e na identificação dos interesses regionais, concebidos como o conjunto de fatores comuns, compatíveis e complementares ao interesse nacional dos países da Unasul”;

- No Capítulo III, são estipulados, em três alíneas, os Objetivos do CEED, em síntese, contribuir para a identificação de desafios, fatores de risco e ameaças, oportunidades e cenários relevantes para a defesa e a segurança regionais e mundiais; construção de uma visão compartilhada entre os participantes, a fim de possibilitar a construção de uma abordagem comum, em matéria de defesa e segurança regionais, riscos, oportunidades e cenários previamente identificados, “segundo os princípios e objetivos expostos no Tratado Constitutivo da Unasul e no Estatuto do CDS”, desde que mediante requerimento do Conselho e no marco dos respectivos planos de ação;.

- No Capítulo IV, estão especificadas as funções do CEED, tais como:

- realizar estudos e pesquisas;

- estabelecer uma rede de intercâmbio com os centros de estudos estratégicos nacionais, bem como com os extrarregionais considerados convenientes pelo CDS;

- construir um centro de documentação e arquivo a serviço dos Estados-membro;

- realizar a análise permanente das situações, eventos, processos e tendências relacionados à defesa e à paz, tanto regional, quanto internacional;

- No capítulo V, Âmbito dos Estudos, também em um único dispositivo, está especificado que o CEED terá como focos exclusivos a defesa e a segurança internacionais, não implicando, de nenhuma forma, a substituição dos centros de estudos estratégicos nacionais;

- a estrutura orgânica do CEED é abordada no capítulo VI, artigos 6º a 11;

- No capítulo VII composto por um artigo, detalhado em cinco alíneas, dispõe-se sobre a estrutura funcional prevista para o CEED – corpo de especialistas e funcionários técnico-administrativos, também designados conforme o princípio de participação equilibrada dos Estados participantes “...em número de até dois delegados por país, designados pelo respectivo Ministério da Defesa, bem como de um corpo técnico-administrativo, subordinando-se ambos ao Regulamento do CEED e à direção e supervisão do Diretor Executivo desse Centro 3” – nesse mesmo dispositivo, preveem-se as imunidades diplomáticas a serem garantidas aos funcionários estrangeiros do CEED, no país sede, assim como a forma como serão remunerados esses servidores;

- a sede permanente do CEED é estabelecida, em dois artigos no capítulo VIII, ficando acertada a sua instalação na cidade de Buenos Aires, Argentina, país que ficará responsável por providenciar um acordo de sede, a ser proposto aos demais Estados;

- o orçamento é o objeto dos artigos 15 e 16, que compõem o capítulo IX, ficando acertado que “...será coberto por contribuições dos Estados Membros, por intermédio da Secretaria-Geral da UNASUL, com base em cotas diferenciadas determinadas por Resolução do Conselho de Ministros das Relações Exteriores, levando em conta a capacidade econômica dos Estados Membros, a responsabilidade comum e o princípio da equidade”;

- Nos três últimos Capítulos – XI (Idiomas), XII (Emendas) e XIII (Artigos Transitórios) – são estabelecidos os dispositivos finais usuais em acordos congêneres: idioma de trabalho, que, no caso, será o espanhol, também considerados idiomas oficiais o inglês, português e neerlandês; possibilidade de emendas, que ficarão adstritas à iniciativa do CDS, por iniciativa própria, ou do Conselho Diretivo; estrutura para a sede, ficando estabelecido que, até que entre em vigor o Tratado Constitutivo da Unasul, caberá à República Argentina financiar a estrutura para o funcionamento do CDS, previsto para a data de assinatura do instrumento em apreciação, qual seja, maio de 2010 (há já sete anos, portanto).

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto, com substitutivo.

As proposições em exame, sujeitas à apreciação do Plenário, tramitam em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 712, de 2017, bem como da decisão e do estatuto por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que incumbe ao Poder Executivo assinar a decisão em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. A seu turno, compete ao Congresso Nacional sobre ela decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

O substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional inseriu, corretamente, no projeto o parágrafo quanto à competência do Congresso Nacional para aprovar quaisquer alterações à referida Decisão e aos Estatutos do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa (CEED) que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto da decisão e do estatuto. Todos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

Cumprе registrar que o Estatuto do Centro de Estudos Estratégicos em Defesa reporta-se ao Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas (Unasul), artigos 32, alíneas, e 5º e 6º, assim como ao Estatuto do Conselho de Defesa Sul-Americano (CDS).

No tocante à técnica legislativa e à redação, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 712, de 2017, na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BILAC PINTO
Relator